

Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss



KEVIN KESLEY RODRIGUES DA COSTA

Bacharel em Direito pela Faculdade do Piauí (FAPI). Pós-graduando em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESA/PI. Servidor público comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí. E-mail para contato: kevin.costa28@gmail.com

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: OS TRIBUNAIS DA INTERNET E O CASO BOATE KISS.

Kevin Keslley Rodrigues da Costa^{1*}

RESUMO

Com os grandes avanços da tecnologia, a propagação de informações ocorre praticamente de maneira instantânea, vivemos na era da informação, onde existe uma grande facilidade em difundir ideias, principalmente por meio das mídias sociais, com destaque especial para a internet. É através desses meios de comunicação, que muitas informações e até mesmo desinformações, chegam aos mais diversos lares, muitas vezes, divulgadas sem responsabilidade e carregadas de sensacionalismo. Vale ressaltar que as mídias sociais são os maiores mecanismos de formação de opinião da sociedade moderna. Assim, seja verdadeira ou não, essas informações acabam legitimando pessoas sem nenhum conhecimento jurídico a debater temas como direito penal e processo penal. Partindo desse pressuposto, o objetivo deste trabalho é analisar o papel das mídias sociais na influência de opiniões e na pressão popular, especialmente no direito penal, durante o julgamento de casos jurídicos de grande divulgação midiática, muitas vezes sem embasamento jurídico sólido. Definida como uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, a técnica empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados indicam que esse tema encontrou destaque relevante na sociedade brasileira, especialmente após as recentes decisões judiciais, como no caso Boate Kiss, onde a interferência da mídia contribuiu para transformar o julgamento em uma espécie de populismo penal.

Palavras-chave: Criminologia midiática; tribunais da internet; populismo penal; caso Boate Kiss.

1 INTRODUÇÃO

A internet tem ocupado um lugar bastante expansivo no cotidiano das pessoas, hoje para atividades simples como ouvir uma música, encaminhar um e-mail ou até mesmo acender uma lâmpada, podem ser realizadas por meio de um celular conectado à internet. As pessoas têm informações de todos os lugares do mundo com apenas um clique na palma de sua mão, no entanto a mídia televisiva ainda continua tendo um destaque relevante para a propagação de ideias e opiniões, onde as pessoas podem ser envolvidas de maneira audiovisual com as informações que estão sendo exibidas, seja pelo apelo emocional do emissor dessa mensagem ou ainda pela alienação de tomar por verdadeiras todas as informações ali mostradas.

^{1*}Bacharel em Direito pela Faculdade do Piauí (FAPI). Pós-graduando em Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Superior de Advocacia do Piauí - ESA/PI. Servidor público comissionado do Ministério Público do Estado do Piauí. E-mail para contato: kevin.costa28@gmail.com

Todas essas mídias contribuem para a construção de ideias, mas vale ressaltar que não se deve tornar adepto fiel de apenas um meio de comunicação e sim buscar o maior número de informações possíveis para a construção do pensamento e assim exercer o seu direito à democracia. Carecem de um trato especial as mídias sociais da internet que permitem que o receptor dessas informações interaja com o conteúdo, sejam eles verídicos ou não, os usuários ainda podem expressar suas opiniões sobre assuntos que muitas vezes não possuem nenhum domínio e sem nenhum tipo de responsabilidade ou empatia, em alguns casos com uma ideia aparente de anonimato, pessoas escondidas por trás de perfis falsos dispostos a praticar condutas ilícitas ou até mesmo espalhar ódio e julgamentos sem fundamentos, surgindo assim os atuais *tribunais da internet*.

A mídia desempenha um grande papel na influência sobre as pessoas, inclusive aquelas que possuem conhecimento sobre determinado assunto. No campo do direito, especialmente no ramo da criminologia - o nicho abordado neste artigo - a mídia assume um papel determinante. Isso porque, ao mesmo tempo em que uma pessoa está enfrentando uma acusação criminal, a mídia, de maneira antecipada, atribui a conduta criminosa e expõe o acusado à sociedade, muitas vezes influenciando o próprio julgamento.

Desse modo, a criminologia midiática, além de influenciar a sociedade em geral, na qual a grande massa não possui conhecimento técnico-jurídico, ainda exerce pressão nos Poderes do Estado. Os gestores acabam buscando dar uma resposta rápida e eficiente, muitas vezes resultando em ineficiência, à população, surgindo assim o populismo no direito penal.

Com o objetivo de angariar lucros, em vez de preocupar-se em delimitar-se aos fatos ali narrados, muitas vezes a mídia propaga informações sem qualquer tipo de fundamentação, meras opiniões, para atender a interesses próprios. Surgem assim os questionamentos: a sociedade em geral pode considerar verdadeiras quaisquer informações divulgadas na mídia? O direito à liberdade de expressão legitima pessoas sem nenhum tipo de conhecimento técnico ou jurídico a julgar, divulgar ou espalhar, pelas mídias sociais, opiniões sem fundamentação? A pressão midiática pode influenciar nas teses de um julgamento e se sobrepor ao direito para dar uma resposta agradável à sociedade?

Os réus do caso Boate Kiss, antes mesmo de serem levados ao tribunal do Júri, já haviam sido julgados pela mídia, que por longos anos despertou um forte apelo emocional na sociedade, influenciando de maneira direta no julgamento deste caso, "em casos de grande repercussão midiática, quem condena é o noticiário e não o jurado" (Schneider, 2021). No presente artigo,

não se debaterá a culpabilidade dos réus deste caso, mas sim a real participação da mídia na cobertura da tragédia e os efeitos que causou na decisão final do julgamento

Quanto à estrutura deste trabalho, a pesquisa é de natureza aplicada, já que objetiva gerar conhecimentos práticos, dirigidos à solução do problema em análise. A abordagem é qualitativa, uma vez que considera a existência de uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito. Quanto aos procedimentos técnicos, foi adotada a pesquisa bibliográfica e documental, a qual se baseou em material já publicado, com utilização de fontes primárias ou diretas de coleta de dados, tais como a legislação, a jurisprudência, a doutrina e os artigos científicos disponíveis na internet. Por sua vez, o método empregado foi o indutivo, pois tem como ponto de partida o uso de dados suficientemente constatados, inferindo-se uma verdade geral ou universal.

No decorrer deste artigo, será demonstrada a relevância da discussão do tema proposto em virtude das decisões recentes do caso Boate Kiss, a influência que a mídia provocou no julgamento deste e ainda de debates sobre a criminologia midiática e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que o exercício do direito à liberdade de expressão e de imprensa é amplamente assegurado pelos Estados Democráticos. Assim, as figuras midiáticas podem noticiar seus feitos e divulgar suas ideias; no entanto, esse direito encontra-se limitado pelo direito de personalidade e pela responsabilidade dos danos causados pela propagação de Fake News, que é a manipulação de informações de forma dolosa sobre algum fato ou pessoa com o intuito de prejudicar e interferir em vários setores da sociedade. Em cada caso, a sociedade em geral é vítima dos abusos cometidos por pessoas mal-intencionadas que disseminam desinformação pelos canais de comunicação, legitimando de maneira incorreta indivíduos sem nenhum conhecimento técnico para debater matérias ou até mesmo pressionar os órgãos da justiça a tomar decisões sem respaldo legal.

2 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E OS TRIBUNAIS DA INTERNET

Atualmente, a sociedade está passando por uma verdadeira transformação tecnológica. Atividades cotidianas, por mais simples que sejam, já podem ser operadas por meio da tecnologia. Em tempos pretéritos, as pessoas se informavam por meio de jornais impressos e pelo rádio, que gradualmente foram substituídos pelos televisores. Mesmo ainda sendo o maior canal de informações, os televisores estão sendo substituídos aos poucos pelas mídias digitais.

As informações continuam chegando aos destinatários, mas por meio desses novos canais, nos quais a quantidade de usuários tornou-se consideravelmente maior. Da mesma forma que ocorre com os meios de comunicação convencionais, a mídia procura utilizar todas as formas necessárias para impactar e comover os usuários. Muitas vezes, recorre a discursos apelativos e carregados de sensacionalismo com o objetivo de prender a atenção das pessoas e propagar essas informações. Na maior parte das vezes, os criadores desses conteúdos não possuem nenhum conhecimento técnico ou jurídico sobre a informação narrada, sentindo-se na liberdade de opinar a respeito desses temas.

Nesse sentido, surgiu a criminologia midiática, que nas palavras dos professores André Luís Callegari e Marília Fontenele (2020, p. 5), “constitui-se em conhecimento vulgarizado e raso das questões criminais, ausente de qualquer traço de cientificidade e com o abuso da emotividade e do senso comum”.

Assim, a criminologia midiática investiga como os crimes, os criminosos, o sistema de justiça criminal e as questões relacionadas à criminalidade são retratados e moldados pela mídia de massa, como televisão, cinema, jornais, revistas, rádio, internet e outras formas de comunicação social. A cobertura midiática de eventos criminais pode influenciar a percepção pública da criminalidade, a formação de opiniões sobre criminosos e vítimas, a política criminal e até mesmo a maneira como o sistema de justiça criminal é percebido e operado. “A Criminologia Midiática, é uma disciplina recente, mas já bastante discutida na academia, se propõe a estudar e analisar as complexas relações entre a mídia, o crime e o sistema de justiça criminal” (Falkembach, 2023).

Desse modo, tendo como objeto os meios de comunicação, a forma que podem influenciar a disseminação de estereótipos, preconceitos e temores sobre crimes e justiça criminal, isso engloba desde a idealização de crimes até o modo como programas de TV retratam situações reais, passando pela representação de diferentes grupos sociais em contextos criminais. Além disso, analisa o impacto da cobertura midiática na formação de políticas de segurança pública e como a mídia pode moldar a visão do público sobre temas como pena de morte, prisões e mudanças no sistema penal.

A criminologia midiática se dedica a entender como a mídia molda nossa compreensão e visão do crime, da criminalidade e do sistema de justiça criminal, e como essas representações midiáticas podem ter impactos significativos na sociedade e nas políticas públicas. “A imprensa sensacionalista não se preocupa com a prova dos fatos, basta apenas um simples rumor para

que a notícia seja amplamente divulgada (...), ainda que não haja conhecimento ou comprovação da autoria do crime noticiado” (Suzuki; Bezerra, 2016, p. 6).

Nesse contexto, a mídia desempenha um grande papel ao influenciar as grandes massas sobre determinados assuntos, tanto de maneira positiva como negativa. Isso muitas vezes leva à legitimação de pessoas leigas, sem nenhum conhecimento jurídico, a debater temas relevantes e polêmicos, contribuindo para a construção de uma rede de desinformação, disseminação de *fake news*, discursos sensacionalistas e de ódio.

Como afirma Patrícia Tonelli (2021, parágrafo 3):

É uma espécie de “tribunal da internet”, pelo qual os usuários, ao visualizarem determinada acusação nos meios digitais, ainda que de maneira informal, se sentem no direito de opinar e, inclusive, realizar um julgamento pessoal, como uma tentativa exacerbada de encontrar justiça para o caso concreto.

A expressão "tribunais da internet", surgiu recentemente com a migração das pessoas para o mundo virtual, onde grupos de pessoas usam as mídias sociais, fóruns online, comentários em sites, redes sociais e outras plataformas da internet para julgar, condenar ou criticar publicamente as ações, comportamentos ou opiniões de outras pessoas. Essa expressão geralmente é usada para descrever como a internet se tornou um espaço onde as pessoas expressam suas opiniões de maneira pública e muitas vezes contundente, agindo como "juizes" em questões que podem envolver desde celebridades, pessoas anônimas, até questões sociais, políticas e culturais.

As pessoas sempre se manifestaram sobre uma variedade de assuntos, sejam de forma positiva ou negativa. Antigamente, quando surgiam boatos sobre um vizinho, as chamadas fofocas, eram frequentemente disseminadas por meio do 'telefone sem fio', os meios de comunicação do bairro que noticiavam informações sem verificar a fonte, entre outras formas. Esses comportamentos persistem, mas agora, com a ascensão das mídias digitais, eles passaram a ocorrer virtualmente. O que antes era uma simples fofoca de vizinhos, uma vez publicada na internet, pode ter uma circulação ampla e praticamente instantânea, acarretando prejuízos imensuráveis. “A internet possibilitou que qualquer cidadão desempenhe os papéis de criador e disseminador de conteúdos, amplificando em grande escala o espalhamento de fake news, inclusive criadas por agentes públicos e autoridades” (Falcão, 2021, p. 6).

Os "tribunais da internet" frequentemente envolvem críticas intensas, discussões acaloradas, linchamento virtual (ou "cancelamento"), nos quais indivíduos são alvos de uma enxurrada de críticas e boicotes online, além de terem suas reputações prejudicadas. Embora a

internet tenha proporcionado um espaço para a liberdade de expressão e debate público, também apresenta desafios relacionados ao comportamento online, à privacidade e ao impacto nas vidas das pessoas.

Ainda como aponta Patrícia Tonelli (2021, parágrafo 5):

A liberdade de expressão deve ser comedida pelo princípio da proporcionalidade, devendo haver equilíbrio entre essa liberdade e outros direitos igualmente relevantes. No entanto, apesar dos aspectos ponderados, ainda não há um limite pré-estabelecido de forma ostensiva, nem tampouco meios eficazes de controle para essa nova forma de justiça social.

O direito à liberdade de expressão, amplamente fundamental em um Estado Democrático de Direito, previsto no Artigo 5º, inciso IV da CRFB/88, permite que as pessoas expressem livremente suas opiniões e manifestem seus pensamentos nos mais diversos meios, porém como todo direito fundamental, este também possui limite, quando colide com o direito a personalidade e intimidade do outro. Em outras palavras, os "tribunais da internet" destacam como a internet transformou a maneira como as pessoas interagem, julgam e influenciam a reputação e a vida de outras pessoas online, muitas vezes com consequências significativas. Como por exemplo, “através da propagação de fake news (notícias falsas), o acusado tem sua imagem completamente exposta” (Ferrão, 2023, p. 10).

Portanto, as mídias sociais contribuem de maneira significativa para a circulação de informações, porém, quando essas informações não passam por um tratamento crítico, de checagem da sua veracidade, por pessoas que possuem o conhecimento jurídico e técnico necessário, principalmente quando se trata de temas de natureza penal, que possuem reflexos diretos na intimidade do acusado e de seus familiares, acaba por legitimar a sociedade a tomar o papel de “juiz”, julgando e condenando em busca de uma espécie de “justiça popular”.

3 O PAPEL DA MÍDIA E A PROBLEMÁTICA DO DISCURSO DE SANÇÃO NA INTERNET

A mídia desempenha um papel significativo na repercussão de informações em casos criminais no Brasil, assim como em outros lugares do mundo. O papel da mídia na cobertura de casos criminais é multifacetado e pode ter diversos impactos na sociedade, no sistema de justiça e nas partes envolvidas. Percebeu-se então o fascínio das pessoas por casos de natureza criminal, bem como na possibilidade de angariar lucros com esse tipo de informação.

A mídia também desempenha um papel fundamental em informar o público sobre casos criminais em andamento. Ela fornece informações sobre crimes, investigações, julgamentos e decisões judiciais. Isso contribui para a transparência do sistema de justiça e permite que o público acompanhe o andamento dos casos.

Desse modo, como afirma Bárbara Rodrigues (2020, p. 10):

A divulgação do fato supostamente criminoso, de forma parcial e tendenciosa, pode prejudicar o acusado (não há que se falar em réu nessa fase, pois ainda não há processo instaurado), pois a depender da maneira como o caso é narrado, leva-se a uma condenação precipitada pelos receptores da informação, quais sejam, a população.

Em outras palavras, protegida pelo direito à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, a mídia atua com um certo grau de liberdade. Isso inclui construir reportagens com considerável crítica, às vezes até injustas, sem embasamento legal. Em casos mais graves, com elementos que não condizem com a situação real, visando apenas influenciar a população.

Nas palavras de Caetano (2016, p.10), citado por Bárbara Rodrigues (2020, p.14):

A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e consequentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejudgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes.

A cobertura midiática intensiva de casos criminais pode criar pressão pública sobre as autoridades e o sistema de justiça para resolver o caso de forma rápida e eficaz. Isso pode influenciar investigações e julgamentos. A forma como a mídia reporta um caso pode influenciar a opinião pública sobre a culpa ou inocência do acusado, bem como sobre a adequação das sentenças.

A imprensa, através de seu “jornalismo investigativo”, acaba por publicar, com certa frequência, matérias de cunho criminal com teor fortemente sensacionalista. “Ocorre que este tipo de reportagem possui o condão de gerar na população um forte clamor pela busca da justiça, que quase sempre corresponde à prisão imediata de um suposto criminoso” (Lacerda, 2013, p. 14).

Levando para o campo da criminologia, a cobertura midiática excessiva e sensacionalista de casos criminais pode prejudicar o direito do acusado a um julgamento justo. Como destaca Moraes (2021, p.10), “a mídia pode influenciar muito nas decisões tomadas no tribunal, tanto dos jurados quanto do juiz togado, prejudicando o veredito”. Além disso, essa cobertura midiática pode comprometer a presunção de inocência e expor a identidade das vítimas e testemunhas, o que pode ser prejudicial para sua segurança e bem-estar.

A interação entre a mídia e o sistema jurídico é bastante intrincada, e os efeitos da exposição midiática podem variar consideravelmente dependendo do caso. Enquanto é comum a mídia desempenhar um papel fundamental ao informar o público, é igualmente crucial que ela assuma essa função com sensibilidade, respeitando os princípios éticos e legais que regem a justiça. Além disso, os profissionais do sistema jurídico, como juízes, advogados e promotores, têm a responsabilidade fundamental de assegurar que os procedimentos legais transcorrem de maneira imparcial e justa, independentemente da cobertura midiática.

Como pontua Maria Eugênia Santana Franco (2014, p. 271):

É inegável que a imprensa desempenha um papel-chave na conquista do pensamento de segmentos sociais (...). Essa batalha, no entanto, é pautada no mito da objetividade e imparcialidade da imprensa. Esse mito sugere que, salvo nos jornais de cunho ideológico ou partidário, a imprensa deveria se colocar em uma posição neutra, deixando os leitores tirarem suas próprias conclusões. Caso isso ocorresse, a opinião veiculada na revista ou jornal ficaria restrita apenas aos recortes da edição. Mas tal fato não se verifica. Entre o fato e a versão final que se publica, há sempre um jornalista que detém suas opiniões e ideologias que interferem no resultado final de seu trabalho.

Outra problemática que surge por meio da criminologia midiática, além da influência nos julgamentos de casos criminais por meio do clamor público, são as discussões sobre sanções na internet. A mídia influencia pessoas e as leva a utilizar as ferramentas ao seu alcance para debater suas ideias, muitas vezes sem nenhum respaldo legal e carregadas de discursos sensacionalistas, clamando por justiça sem ao menos procurar conhecer a veracidade dos fatos.

Conforme Anna Maria Lorusso (2023, p. 252):

É claro que, na maioria das vezes, aqueles que expressam julgamento nas redes sociais não tiveram tempo para investigar. Isso não quer dizer, absolutamente, que sejam desinformados (eles podem ter conhecimentos prévios ou aptidões profissionais específicas), mas, quase sempre, aqueles que reagem nas redes sociais não tiveram a oportunidade de checar, de forma aprofundada, a informação que comentam: geralmente, a condenação social se produz na instantaneidade.

Desse modo, antes mesmo do acusado ser condenado pelo sistema de justiça, a sociedade, especialmente através da internet, já o condenou sem embasamento legal e sem compreender o real grau de probabilidade das provas. Esse veredicto antecipado influencia os julgadores e até mesmo as testemunhas. O clamor público se torna praticamente um quarto poder, com uma capacidade altíssima de decisão.

Assim, a mídia independente desempenha um importante papel em um Estado Democrático de Direito, livre de abusos e forças arbitrárias por parte do Estado. No entanto, ela possui uma grande responsabilidade de divulgar notícias reais, com fatos verídicos, após uma checagem do conteúdo por pessoas especializadas. Isso deve ser feito sem caráter tendencioso, limitando-se apenas às informações colhidas, com a finalidade de informar a sociedade e contribuir para a formação de opiniões.

3.1 Populismo penal e o justicamento social

O movimento causado pelos “tribunais da internet” gera uma pressão fundada nos Poderes do Estado, como forma de dar uma resposta rápida à sociedade e, principalmente, para demonstrar eficiência dos poderes. Esses órgãos buscam a todo custo caminhos curtos e, muitas vezes, pulando etapas, tudo para assegurar uma imagem de resolutividade dos problemas sociais. É nesse viés que surgem o populismo penal e o justicamento social.

É como nas palavras de Fernando Torres (2023, parágrafo 28):

Além da criminologia midiática influenciar as pessoas que não possuem conhecimento jurídico, os órgãos do Legislativo e do Judiciário acabam cedendo às pressões punitivistas de uma população que não tem qualquer conhecimento da realidade penal que enfrentamos.

De certo modo, a criminologia midiática possui um papel fundamental na formação de opiniões, seja ela tendenciosa ou não. Isso leva a sociedade escolher punir o acusado antes mesmo de conhecer o caso concreto. A conclusão que se chega é, no mínimo irônica: as pessoas que de fato possuem a informação sobre o caso enfrentam extraordinária pressão daqueles que não a possuem.

O populismo penal é uma abordagem política que busca ganhar apoio popular por meio de medidas ou políticas mais rigorosas em relação à criminalidade e ao sistema de justiça

criminal. Isso muitas vezes envolve a promoção de leis mais severas, penas mais longas, políticas de "tolerância zero" e uma ênfase na punição como resposta aos problemas relacionados à criminalidade.

“Em alguns casos, a mídia tem sido instrumental na criação de leis de crimes específicos, conhecidas como “leis de nomes”, que são frequentemente o resultado de campanhas de mídia em torno de casos de crimes altamente divulgados” (Santos apud Sarat, 2005). O populismo penal procura explorar o medo da criminalidade para obter apoio político, mesmo que as políticas propostas não sejam necessariamente eficazes na redução da criminalidade, o que seria uma solução, acaba por gerar outras problemáticas futuras, como por exemplo, uma superlotação prisional e as questões relacionadas aos direitos dos presos.

No Brasil, diversas leis e políticas surgiram em reação a períodos de clamor popular por medidas mais severas diante da criminalidade, conhecidos como momentos de populismo penal (Conjur, 2021). Um exemplo é a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), originada da pressão da opinião pública após crimes de grande repercussão, como sequestros e homicídios brutais. Essa legislação estabeleceu penas mais rigorosas para delitos considerados hediondos, como estupro, homicídio qualificado e tráfico de drogas, além de impor restrições à progressão de pena e à concessão de livramento condicional para aqueles condenados por esses tipos de crime.

Outra importante lei que veio em resposta ao clamor público, foi a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), embora tenha como objetivo lidar com questões relacionadas ao tráfico e ao consumo de drogas, ela também foi influenciada pelo populismo penal, a lei estabeleceu penas rígidas para o tráfico de drogas, inclusive para crimes relacionados a quantidades consideradas pequenas. Nessa mesma linha nasceu a lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010), que embora não seja estritamente uma lei penal, foi influenciada por um clamor público por maior rigor contra políticos condenados por crimes (Conjur, 2021). A lei impede que pessoas condenadas por certos crimes (como corrupção) concorram a cargos públicos.

É importante observar que muitas dessas leis e políticas foram promulgadas em resposta a preocupações legítimas sobre a criminalidade, mas também foram influenciadas por um clima de populismo penal, que muitas vezes enfatiza medidas mais rígidas e punitivas em detrimento da reabilitação e da prevenção da criminalidade.

Alguns juristas, como Luiz Flávio Gomes, se dedicaram ao estudo da criminologia, política criminal e direito penal, abordando a questão do populismo penal no contexto brasileiro. Suas análises e obras discutem como certas políticas e propostas legislativas são

influenciadas por demandas populares por medidas mais duras contra o crime, muitas vezes refletindo um populismo punitivo.

Já o termo "justiçamento social" ou "linchamento", nas palavras de Jacqueline Sinhoretto (2001, p. 191), citada por Henrique Ott Rosek (2023, p. 13), "é como forma de justiça popular, o linchamento naturalmente se apresenta como concorrente da Justiça Pública na canalização dos conflitos". Assim, esse termo é utilizado geralmente para se referir a uma forma de busca por justiça social ou retribuição que ocorre fora do sistema de justiça formal. Pode envolver ações tomadas por indivíduos ou grupos que buscam vingança ou justiça por conta própria, muitas vezes ignorando ou desafiando o sistema legal. Isso pode incluir linchamentos, execuções sumárias, ou outras formas de violência fora do devido processo legal.

Conforme aponta Henrique Ott Rosek (2023, p. 12):

No Brasil, ao longo de sua história, infindáveis casos de linchamentos, também conhecidos como justiçamentos populares, foram relatados. O primeiro caso dessa prática que foi documentado no país, data de 1585, em Salvador, na Bahia (MARTINS, 1996). Os linchamentos ocorridos no contexto social atual, apresentam muita semelhança com aqueles que aconteciam ainda na época de Colônia.

É importante ressaltar que o justiçamento social é considerado ilegal e injusto em sociedades democráticas, pois ignora os princípios fundamentais do devido processo legal e do Estado de Direito. Tanto o populismo penal quanto o justiçamento social têm implicações significativas para a política criminal e a justiça social.

O populismo penal pode resultar em políticas criminais que favorecem mais a punição do que a reabilitação e a prevenção do crime. Por outro lado, o justiçamento social é uma expressão de violência que busca fazer justiça fora das estruturas legais estabelecidas. Ambos esses fenômenos são passíveis de serem examinados criticamente e debatidos em sociedades que lidam com questões ligadas à criminalidade e à justiça.

3.2 O papel das *fakes news*

Para iniciar as discussões deste tópico, vale ressaltar uma notícia publicada no G1², na qual relata o caso de Fabiane Maria de Jesus, que em maio de 2014, foi amarrada e espancada

² Extraído de: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.html>. Acesso em 22/12/2023.

por moradores de Guarujá-SP, falecendo dois dias depois, em razão da violência, após ser acusada de praticar magia negra e sequestrar crianças. O boato surgiu na mídia local, dias antes do crime, que divulgou uma foto de uma mulher, parecida com Fabiane, que sequestrava crianças e as utilizava em rituais de magia negra em Guarujá. Fabiane foi espancada até a morte por moradores, após ser confundida com um retrato falado da suposta sequestradora. O linchamento foi filmado e divulgado na rede social *Facebook*, onde viralizou. Depois, descobriu-se que o retrato havia sido feito em 2012 por policiais do Rio de Janeiro, em um caso sem relação alguma com o boato³.

No caso em análise, surgiu um boato sem fundamento ou comprovação, originado na internet, em relação a uma pessoa sem qualquer envolvimento nos fatos narrados. Essa pessoa foi acusada e julgada ilegalmente por um crime, inicialmente sofrendo um linchamento virtual que, posteriormente, se materializou fisicamente. Esse linchamento virtual transformou-se em agressão física, levando uma inocente a sofrer consequências graves. O que começou como um boato falso nas mídias sociais acabou resultando na perda da vida de uma pessoa real.

O senso de impunidade leva a crê na ineficiência dos poderes do estado, fazendo com que a sociedade busque fazer justiça com as próprias mãos, como no caso anteriormente narrado, utilizando de meios de justicamento social, pessoas tiraram a vida de uma inocente, antes de buscar conhecer realmente os fatos, o que era apenas um boato na internet, transformou-se em um verdadeiro caso de injustiça.

Acontece que os usuários das mídias digitais, não estão focados na veracidade das informações, muitas vezes isso ocorre por falta de conhecimento digital, do pensamento crítico, de averiguar as procedências das informações ou se a fonte de fato é confiável. Pessoas más intencionadas se aproveitam dessas deficiências para espalhar desinformação, notícias falsas ou manipular informações verídicas em benefício próprio, surgindo assim o que se denomina *Fake News*.

Como conceitua Virginia Teixeira (2018, p. 21):

Fake news é um termo inglês cujo significado corresponde a notícias falsas, são informações comprovadamente inverídicas e intencionalmente divulgadas. Usualmente, essa disseminação ocorre na internet e tem o intuito de influenciar as pessoas em várias dimensões, como a política, a social e a econômica. O fator crucial para a sua eficácia é a impressão de credibilidade de sua fonte.

³ Extraído de: <https://super.abril.com.br/tecnologia/o-que-motiva-os-linchamentos-virtuais/>. Acesso em 26/09/2022.

A crescente onda de Fakes News no Brasil começou por volta de 2018, quando iniciaram os debates sobre a propagação de notícias falsas nas mídias sociais, principalmente no campo político. Atualmente, está em tramitação no Congresso Nacional a PL 2630/2020, conhecido como "Projeto de Lei das *Fake News*" (Senado, 2023). Este projeto busca combater a disseminação de notícias falsas e prevê a criação de mecanismos de identificação de contas inautênticas, transparência em redes sociais e plataformas, além de responsabilização por conteúdos inadequados, um atual exemplo de populismo penal.

4 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO CASO BOATE KISS

4.1 A influência da mídia no caso

Em 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, testemunhou uma tragédia sem precedentes no Brasil, conforme noticiado no G1⁴. Durante uma festa, um incêndio desencadeado por fogos de artifício irregulares se espalhou rapidamente pela casa noturna, resultando na morte de 242 pessoas, e deixando centenas de feridos. A comoção nacional foi imediata, lançando luz sobre as questões de segurança, fiscalização e responsabilidade que cercavam o caso da Boate Kiss.

O episódio revelou uma série de falhas estruturais e negligências. A boate estava superlotada naquela noite, carecia de saídas de emergência adequadas e não possuía alvarás de funcionamento atualizados. Além disso, o uso de material inflamável no isolamento acústico do local contribuiu para a rápida propagação das chamas. A falta de treinamento da equipe em emergências e a ausência de protocolos de evacuação agravaram a tragédia.

O desdobramento judicial do caso envolveu investigações extensas e julgamentos complexos. Os responsáveis pela casa noturna, membros da banda que se apresentava e autoridades municipais foram processados e julgados por diferentes níveis de responsabilidade no incidente. Julgamentos de recursos mantiveram algumas condenações, reduziram penas e absolveram réus, conforme noticiado pelo portal de notícias Revista Emergência⁵, trazendo à tona debates sobre a verdadeira extensão da responsabilidade de cada parte envolvida.

⁴ Extraído de: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>. Acesso em 9 set de 2024.

⁵ Extraído de: <https://revistaemergencia.com.br/geral/incendio-da-boate-kiss-completa-10-anos-na-sexta-relembre-cronologia-do-caso/> >. Acesso em: 22 dez. 2023.

Logo nos primeiros momentos após o incidente a mídia brasileira começou a repercutir o tema, e por longos anos noticiou todo tipo de informações sobre o andamento das investigações e do julgamento do caso. Antes mesmo de ser concluída a mídia já tinha condenado os investigados, com as mais variadas hipóteses e teorias, objetivando de certo modo a busca de uma resposta clara e satisfatória para a sociedade, o caso Boate Kiss tornou-se um verdadeiro exemplo de um caso criminal midiático.

A mídia, de certo modo, contribuiu para influenciar a sociedade, a repercussão da tragédia, causou comoção nacional e tudo isso teve reflexos no Tribunal do Júri. Como pontua Felipe Schneider (2021, parágrafo 13):

Se as pessoas não estivessem tão emergidas na tragédia, sendo bombardeadas pela mídia com alegações, depoimentos extraprocessuais (das duas partes, MP e Defesa), se pudéssemos ter trabalho com um processo mais limpo dessa influência midiática, tenho certeza que o resultado seria outro, mais justo e pautado no direito e não na notícia.

Desse modo, a busca por noticiar os fatos do caso Boate Kiss levou a sociedade pressionar o Estado, a condenar possíveis envolvidos, como destaca Natália Silva Oliveira (2021, parágrafo 56) “a publicação dos fatos relacionados aos crimes faz com que os suspeitos sejam tratados como condenados antes mesmo da sentença condenatória do trânsito em julgado, ferindo os princípios da presunção da inocência e o devido processo legal”.

Desde o início, a cobertura midiática intensa do desastre e dos desdobramentos legais trouxe à tona questões cruciais sobre a responsabilidade dos envolvidos e as consequências devastadoras da negligência. Através de reportagens, entrevistas e análises, os veículos de comunicação apresentaram diferentes perspectivas sobre o caso, incluindo debates sobre a aplicação da teoria do dolo eventual em contraste com a negligência para entender a conduta dos réus. Além disso, a mídia também destacou as demandas por justiça das famílias das vítimas, colocando em evidência a busca por reparação social em meio à tragédia.

As histórias pessoais das vítimas e seus familiares foram compartilhadas, evocando empatia e solidariedade da opinião pública. Isso gerou pressão sobre o sistema judicial para garantir que os responsáveis fossem responsabilizados e que medidas fossem tomadas para prevenir futuros incidentes similares. Assim, a cobertura midiática do caso Boate Kiss nos meios de comunicação, não apenas informou o público sobre os acontecimentos, mas também estimulou discussões sobre questões mais amplas relacionadas à segurança, responsabilidade e

justiça social, contribuindo para uma maior conscientização e debate público sobre essas questões importantes.

Como pontua Cabral (2023, p. 30):

Deste modo, ao utilizar-se da publicidade mediata, os meios de comunicação são capazes de criar uma realidade paralela suscitando na população o medo exagerado do crime, ao propagarem os altos índices de violência que diferem do mundo real, uma vez que os indivíduos pendem mais em acreditar naquilo que vê e que é popularizado pela mídia, em especial a televisão.

A ampla divulgação midiática do caso Boate Kiss também trouxe consequências negativas, incluindo sensacionalismo, violação da privacidade das vítimas e suas famílias, estigmatização dos envolvidos e exploração comercial. Em alguns casos, a cobertura sensacionalista distorceu a percepção pública dos fatos, enquanto a exposição íntima das vítimas pode ter causado angústia adicional. Além disso, a estigmatização dos réus e suas famílias pode ter prejudicado sua reputação e bem-estar emocional. Essas consequências destacam a importância de uma abordagem ética e responsável por parte da mídia ao relatar tragédias e questões sensíveis.

Nas palavras de Sandra Mara (2022, p. 1):

Fica evidente que a mídia, não só a local como a mundial, como sempre fez seu papel de polemizar ao máximo, apontar culpado e induzir o poder público a adotar medidas emergenciais como forma de solucionar e prevenir novos acontecimentos. Foi esta mídia a principal motivadora, da condenação de quatro réus, de quatro famílias e pior da espetacularização de milhares de vidas.

Como forma de resposta à sociedade brasileira, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.425/2017, também conhecida como Lei Kiss, que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, uma amostra do populismo penal.

4.2 Teoria do dolo eventual: uma forma de reparação social?

A tese levantada pela acusação no caso Boate Kiss levou em consideração a participação de cada acusado na tragédia. Assim, de todos os envolvidos inicialmente, permaneceram no banco dos réus o vocalista da banda, o produtor e dois sócios da boate. Para o caso ser julgado

pelo Tribunal do Júri, o crime necessariamente deveria ser doloso contra vida, conforme o art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal.

A proposta fundamentada na responsabilidade objetiva do réu, lança luz sobre a complexidade do caso em questão. Ao argumentar que o réu agiu de forma consciente e assumiu o risco de produzir o resultado danoso, a acusação levanta a questão crucial do dolo eventual. Nesse contexto, torna-se imperativo analisar a linha tênue que separa a negligência consciente da intenção direta, pois, embora o réu possa não ter almejado explicitamente o resultado, sua conduta imprudente indica um conhecimento pleno da possibilidade de dano. Assim, a discussão sobre dolo eventual emerge como um elemento essencial para elucidar a culpabilidade do réu e a adequação da acusação.

Dessa forma, a acusação levantou a hipótese da teoria do dolo eventual, que é um conceito jurídico utilizado no campo do Direito Penal para descrever um estado mental específico de um indivíduo que comete um crime. Conforme Reale (2012, p. 226): “O dolo é eventual no momento em que o agente engloba o resultado possível, de forma alheia à situação, decide realizar a ação, assumindo assim todos os riscos”. Portanto, refere-se à situação em que uma pessoa age com conhecimento e aceitação de que um resultado criminoso é provável de ocorrer como consequência de suas ações, mesmo que ela não tenha a intenção direta de causar esse resultado.

Em outras palavras, quando alguém age com dolo eventual, essa pessoa compreende que seus atos podem levar a um crime, mas age de qualquer maneira, assumindo o risco de que o resultado criminoso ocorra. O dolo eventual é distinto do dolo direto, onde a pessoa age com a intenção deliberada de causar o resultado criminoso. Para ilustrar, um exemplo na doutrina de Sanches (2022, p. 260), “quero matar um motorista com um tiro. A morte dos demais passageiros do carro é um resultado eventual, que aceito como possível (a morte dos demais passageiros é desnecessária ao fim almejado)”.

A teoria do dolo eventual foi discutida e aplicada em alguns aspectos do caso Boate Kiss. A acusação alegou que os proprietários e os responsáveis pela boate tinham conhecimento dos riscos de incêndio devido às condições precárias do local, incluindo a falta de saídas de emergência adequadas e materiais inflamáveis, e que eles assumiram o risco de que um incêndio poderia ocorrer, resultando em mortes.

Em casos como esse, nos quais não se alega que os responsáveis pela boate tinham a intenção direta de causar a morte das pessoas, mas que agiram de forma negligente ou assumiram o risco conscientemente, a teoria do dolo eventual foi aplicada para imputar

responsabilidade criminal, esse enfoque gerou muitas discussões no âmbito jurídico. Alguns juristas argumentam que, no caso em questão, não caberia dolo eventual, mas sim crime culposo, pois a conduta dos acusados foi baseada em negligência, imprudência e imperícia. Por outro lado, uma segunda corrente defende que os acusados tinham conhecimento dos problemas da boate e, mesmo assim, assumiram o risco do resultado.

Aspectos importantes foram levantados em contraste com a tese da acusação. “Não há como prevalecer a imputação dolosa, uma vez que, no dolo eventual, deve haver comprovação de que os agentes previram o resultado, além de terem anuído com este, resta, por conseguinte a opção da imputação por culpa consciente” (Xavier; Araújo; Leonel, 2022, p. 17).

Como nas palavras de Bitencourt (2022, p. 384):

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente é questão puramente jurídica, que envolve conhecimento dogmático, sendo, portanto, insuscetível de ser deixada à apreciação de juízes de fato, que julgam fatos, como fatos, enquanto fatos. Na dúvida intransponível entre dolo eventual e culpa consciente deve-se, necessariamente, optar pela menos grave, a culpa consciente.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio Jhenyffer Skopek Cabral (2023, p. 40) pontua:

O caso da Boate Kiss evidencia claramente o erro ao tornar um crime de culpa consciente em crime de dolo eventual, e, portanto, de competência do Tribunal do Júri. Na própria denúncia oferecida pelo Ministério Público, 2013, no tocante aos quatro acusados aqui já elencados, houve a utilização do termo “mataram”, como se tais possuíssem a intenção/vontade de cometer homicídio na noite de 27 de janeiro de 2013, bem como a utilização do termo “em conjunção de esforços e com ânimos convergentes” ao referir-se à tentativa de homicídios dos 636 (seiscentos e trinta e seis) sobreviventes.

O caso foi julgado em 2021, onde o Tribunal do Júri condenou os acusados. A defesa impetrou recurso ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou pela anulação do Júri, em razão de falhas processuais. Os acusados impetraram dois recursos referentes ao caso nos Tribunais Superiores, para manter o resultado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em 05/09/23, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a anulação do julgamento, remarcando um novo júri para o dia 26/02/24⁶, onde teremos novas repercussões relativas ao caso.

Com a análise do caso Kiss também trouxe à tona discussões a respeito da reparação social, que vem ganhando bastante destaque no judiciário brasileiro. É um conceito abstrato que busca reparar danos históricos, sociais ou injustiças que afetam determinados grupos ao

⁶ Extraído de: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=121203> >. Acesso em: 9 jan. 2024.

longo do tempo, ela se baseia na ideia de que, em sociedades onde grupos específicos foram marginalizados, o Estado ou a sociedade como um todo têm a responsabilidade de corrigir ou compensar essas desigualdades.

A condenação dos réus no caso Boate Kiss pode ser interpretada como uma resposta de reparação social às famílias das vítimas da tragédia, embora o propósito da punição no sistema judicial não seja exclusivamente reparatório, mas também punitivo e preventivo. No entanto, ao responsabilizar os réus por suas condutas que contribuíram para o ocorrido, o sistema judicial pode fornecer algum sentido de justiça às famílias enlutadas e à sociedade como um todo. Além disso, as condenações podem servir como um alerta para outras empresas e indivíduos sobre a importância da segurança e da responsabilidade em situações similares, potencialmente contribuindo para a prevenção de futuras tragédias.

Como nas palavras de Jhenyffer Skopek Cabral (2023, p. 40):

Diante das fortes pressões que a sociedade impôs ao ocorrido, das pressões dos próprios familiares das vítimas, não seria admitido que se houvesse a aplicação do incurso penal em culpa consciente, crime este que não seria de competência da Tribuna do Júri. É preciso punir. Teve-se no caso, a busca incansável por culpados dos homicídios e das tentativas de homicídios.

Ao responsabilizar os réus por suas condutas negligentes, o sistema judicial envia uma mensagem clara de que a negligência em questões de segurança e o descaso com a vida humana não serão tolerados. Embora não seja uma forma direta de reparação social, a aplicação do dolo eventual no caso seria utilizada para ajudar a evitar a repetição de tragédias semelhantes e a promover um senso de justiça na sociedade, o que gerou bastante discussão entre os juristas como apontado anteriormente.

Assim, a grande cobertura do caso Boate Kiss pela mídia, transformou o julgamento em um verdadeiro programa de televisão, “a exploração midiática constrói-se de modo a fazer uma campanha negativa, resultando na imediata condenação do réu” (Pesconi, 2023, p. 25), os tribunais da internet antes mesmo do resultado do Júri já tinham condenado os acusados, ao longo dos anos, não dando margens ao judiciário a debater uma aplicação real e consciente do direito, optando por ferramentas fáceis em busca de penalizar os envolvidos, tornando-se uma espécie de reparação social, que tanto a sociedade clamava.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão, direito fundamental previsto no art. 5º, IV da CRFB/88, garante constitucionalmente que todos os indivíduos possuem o direito de expressar-se livremente, sem censura e limitação de opiniões divergentes, acontece que o texto constitucional, também protege a intimidade e a privacidade dos indivíduos, sendo esse um limitador natural a liberdade de expressão.

Os tribunais da internet, quando ofendem os direitos individuais do outro, seja por meio de discursos de ódio, Fake News ou linchamento virtual, geram prejuízos não só a imagem da vítima como também de pessoas próximas. Encontrar um equilíbrio entre permitir a liberdade de expressão e combater o discurso de ódio e a desinformação continua sendo muito desafiador.

A internet transcende fronteiras, não possui um destinatário específico, todas as pessoas que têm acesso, podem ser impactadas com as informações ali divulgadas, por essa razão existe a necessidade de criar um ambiente seguro contra a desinformação. As mídias, de modo geral, precisam ser imparciais e ter o cuidado de noticiar apenas aqueles fatos checados, por pessoas que possuem o conhecimento técnico necessário para debater determinados assuntos.

A mídia exerce uma função complexa na disseminação de informações sobre casos criminais, tanto no Brasil quanto em outras partes do mundo. Seu papel é multifacetado, impactando a sociedade, o sistema judicial e as partes envolvidas. A cobertura intensiva pode influenciar a opinião pública, pressionar por resoluções rápidas e afetar investigações e julgamentos, podendo até comprometer o direito do acusado a um julgamento justo. A ênfase sensacionalista pode gerar um clamor por justiça imediata, muitas vezes sem considerar a veracidade dos fatos, levando a uma condenação social antes mesmo do processo legal.

Apesar de protegida pela liberdade de imprensa, a mídia enfrenta o desafio de equilibrar seu papel informativo com a responsabilidade ética e legal. O sensacionalismo pode distorcer a percepção do público, influenciar jurados e testemunhas, além de expor a identidade de vítimas e prejudicar o devido processo legal. A relação entre mídia e justiça é delicada, exigindo sensibilidade para divulgar informações precisas e respeitar os princípios éticos e legais. A condenação prévia pela opinião pública, intensificada pelas redes sociais, demonstra a necessidade de um equilíbrio entre informação, responsabilidade e formação de opinião fundamentada.

Um desafio importante de definir quem é responsável pelo conteúdo publicado online ainda é um ponto delicado. As plataformas enfrentam questionamentos sobre o controle do que é compartilhado em seus espaços virtuais e sobre sua responsabilidade na moderação desses conteúdos. A detecção e remoção de conteúdo inadequado em grande escala requerem

tecnologias sofisticadas, e muitas vezes é difícil diferenciar entre o que é desinformação, discurso de ódio ou opiniões legítimas.

O caso Boate Kiss trouxe à tona debates complexos sobre responsabilidade criminal e justiça social. A discussão acerca do dolo eventual gerou divergências entre especialistas jurídicos, questionando se a aplicação desse conceito seria apropriada diante da tragédia. A imputação da culpa consciente foi apontada como uma alternativa mais condizente com os fatos, enquanto outros sustentavam a aplicação do dolo eventual, dada a suposta ciência e aceitação do risco por parte dos acusados. A movimentação midiática intensa e a influência das redes sociais nesse processo não apenas destacaram o caso, mas também desencadearam tribunais virtuais que, por vezes, anteciparam julgamentos, evidenciando um apelo por reparação social.

Portanto, a abordagem midiática do caso Boate Kiss desencadeou um fenômeno de julgamento público prévio, moldando opiniões e pressionando o Estado por respostas imediatas. O papel das redes sociais e dos tribunais da internet destacou-se nesse contexto, influenciando fortemente a percepção coletiva e, de certa forma, contribuindo para uma reparação social, ao levar o caso diretamente ao Tribunal do Júri. Essa ampla cobertura transformou o processo em um espetáculo midiático, e a teoria do dolo eventual, usada como base da acusação, acabou se tornando uma tentativa de atender ao anseio por justiça da sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, v. 1: parte geral (arts. 1o a 120). São Paulo: Saraiva Jur, 2022, pág. 384.

Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. G1 Globo, São Paulo, 27 jan. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CABRAL, Jhenyffer Skopek. Influência midiática na decisão do juiz togado: o caso da boate Kiss. 2023. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Graduação (Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu - GO. Disponível em:<<https://repositorio.ueg.br/jspui/handle/riueg/2291>> Acesso em: 20 abril 2024.

CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro**. Conjur, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-26/apontamentos-criminologia-midiatica-reflexos-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

Caso Kiss: júri é marcado para fevereiro de 2024. Tribunal de Justiça, Rio Grande do Sul, 21 set. 2023. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=121203>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120) /Rogério Sanches Cunha. - 8. ed. **rev, ampl. e atual.** - Salvador: JusPODIVM, 2020. 720 p.

DOBJENSKI, Sandra Mara. Análise da sentença da Boate Kiss. Uma discussão acerca do poder de punir. Jus, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/95851/analise-da-sentenca-da-boate-kiss>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista. Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, v.15. nº1. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/47085>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social. **G1 Globo**, São Paulo, 3 mai. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

FERRÃO, Jennifer Damasceno. **Princípio da presunção de inocência à luz do tribunal da internet**.2022. 12p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Ânima Educação, Rio de Janeiro. Disponível em:<<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/0dc579b6-fc20-41e3-a4a6-a792cd06bf26>>.Acesso em: 8 jan. 2024.

FRANCO, Maria Eugênia S. Os meios de comunicação em massa e o sistema jurídico: a mídia como um instrumento de controle social. **Revista da faculdade de direito-UFU**, 2014. Disponível em: <<https://pdfs.semanticscholar.org/5d52/f92a8379d09924c215119e80f7ec120db5b4.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

Incêndio da boate Kiss completa 10 anos na sexta; relembre cronologia do caso. Revista Emergência, São Paulo, 23 jan. 2023. Disponível em: <<https://revistaemergencia.com.br/geral/incendio-da-boate-kiss-completa-10-anos-na-sexta-relembre-cronologia-do-caso/>>. Acesso em: 22 dez. 2023.

LACERDA, Juliana Andrade de. *Análise Crítica acerca da Influência da Mídia no Processo Criminal Brasileiro*. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/JulianaAndradedeLacerda.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

Leis produzidas sob clamor popular abrem brecha para excessos, diz Lira. *CONJUR*, 18 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=121203>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

LORUSSO, Anna Maria; SANTOS, Flavia Karla Ribeiro; DE CASTRO, Gustavo Henrique Rodrigues. *O Tribunal da Internet: Redes Sociais, Cultura de Cancelamento e Discurso de Ódio: The Internet Court: Social Networks, Cancel Culture And Hate Speech*. **Casa: Cadernos de Semiótica Aplicada**, v.16, n° 1. 2023.

MORAIS, Marcela Barbosa de. **Julgamentos midiáticos: como o sensacionalismo midiático pode influenciar nos julgamentos do Tribunal do Júri**. 57f. Monografia (Graduação em Direito) Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021. Disponível em: <<http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5849>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

O que motiva os linchamentos virtuais. *Superinteressante*, São Paulo, 23 de abr. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/tecnologia/o-que-motiva-os-linchamentos-virtuais/>>. Acesso em: 26 set. 2023.

OLIVEIRA, Natália Silva. **A influência da mídia no tribunal do júri: uma análise do caso da boate Kiss**. *Conteúdo Jurídico*, 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60186/a-influncia-da-mdia-no-tribunal-do-jri-uma-anlise-do-caso-da-boate-kiss>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

PESCONI, Alanis Maria Laguna. **A influência midiática nas decisões do tribunal do júri: análise do caso da boate Kiss**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Brasil. Disponível em: <<https://repositorioacademico.universidadebrasil.edu.br/xmlui/handle/123456789/709>>. Acesso em: 20 abril 2024.

Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News). Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>>. Acesso em: 9 jan. 2024.

REALE, Júnior Miguel. *Instruções de direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RODRIGUES, Bárbara Torres. **Influência da mídia no sistema penal brasileiro: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado.** 2020. 23f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), UNICEUB, Brasília. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14849/1/BARBARA%20RODRIGUES%20-%202021550219.pdf>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

ROSEK, Henrique Ott. Linchamento Virtual e Linchamento Físico: Repercussões Jurídicas na Comparação entre os Dois Fenômenos. Universidade De Brasília Faculdade De Direito, 2023. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/35450/1/2023_HenriqueOttRosek_tcc.pdf>. Acesso em: 9 jan. 2024.

SANTOS, Francisco Falkembach dos. Criminologia Midiática – O Papel da Mídia e sua influência na Sociedade Contemporânea. **RevistaFT**, 2023. Disponível em: <<https://revistaft.com.br/criminologia-midiatica-o-papel-da-midia-e-sua-influencia-na-sociedade-contemporanea/>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SCHNEIDER, Felipe. **Processo Penal midiático e suas mazelas Caso da Boate Kiss, como a mídia pode decidir um julgamento.** Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-penal-midiatico-e-suas-mazelas/1340426996>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. **Criminologia Midiática e a Violação ao Princípio da Presunção de Inocência.** Factus Jurídica, 2016. Disponível em: <<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/view/97>>. Acesso em: 8 jan. 2024.

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O limite do Direito Penal no mundo digital à luz das fake news e da liberdade de expressão.** 52f. 2018. Monografia (Graduação em Direito) Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11552?locale=pt_BR>. Acesso em: 8 jan. 2024.

TONELLI, Patrícia. **O cancelamento digital e o tribunal da internet.** Liberal, 2021. Disponível em: <<https://liberal.com.br/colunas-e-blogs/o-cancelamento-digital-e-o-tribunal-da-internet/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

TORRES, Fernando. **Criminologia midiática.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminologia-midiatica/151841085>>. Acesso em: 20 set. 2023.

XAVIER, Ianna Maria Lúcia Barbosa; ARAUJO, Ilana Maria do Nascimento Bonfim; DE OLIVEIRA LEONEL, Juliano. O CASO DA BOATE KISS: DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. **Revista Científica Multidisciplinar**. v. 3, n. 12, 2022. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/2366>>. Acesso em: 8 jan. 2024.